



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

OFÍCIO N.º 130/2012

ASSUNTO: Pregão Presencial nº 01/2012.

Fortaleza, 11 de junho de 2012.

Prezados Senhores,

Informamos a V. Sas. que a resposta do recurso administrativo interposto pela empresa **JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, referente ao **Pregão Presencial nº 01/2012**, está disponível no portal do TJCE (www.tjce.jus.br), para conhecimento.

Informamos por oportuno, que a continuidade do certame dar-se-á em sessão pública no dia **12 de junho de 2012 (terça-feira) às 15:00 horas (horário de Brasília)**, na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Atenciosamente,


Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TJCE

As empresas participantes do Pregão Presencial nº 01/2012.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**INFORMAÇÃO SOBRE RECURSO RELATIVO AO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 01/2012**

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de sua Pregoeira, lançou o Pregão Presencial nº 01/2012, que tem por objeto a **“aquisição com instalação de sistemas de áudio e vídeo, CFTV e automação de ambientes, incluindo serviços de rede estruturada, devidamente certificada, para atender ao Plenário e as salas Sessões de Julgamento das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.”**

Referido certame teve sua realização em 28/03/2012, às 10 hs, horário de Brasília, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, localizada no 2º andar, na sede desta Corte de Justiça, conforme consignado no referido instrumento convocatório.

Do certame participaram as empresas JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA E MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP.

Como resultado da etapa de disputas, figurou ao final, como arrematante do único lote do Pregão, a empresa MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, cujas propostas comerciais e documentos de habilitação foram analisados pela Comissão de Licitação e pelo representante da área técnica do Departamento de Engenharia TJCE, oportunidade em que se constatou que a mesma atendeu às exigências do edital, no que diz respeito a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômica financeira e qualificação técnica, sendo então, declarada vencedora.

Em seguida, foram franqueadas vistas de todo os documentos e propostas à segunda classificada no pregão, empresa JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA, oportunidade em que a mesma se manifestou pela intenção de interpor recurso desta fase, apresentando oralmente sua motivação, alegando que a empresa

Megatech não comprovou no acervo do responsável técnico o serviço de rede estruturada devidamente certificada e que a mesma não apresentou CRC compatível com o objeto licitado, no que diz respeito a redes estruturadas.



A empresa Megatech Controls Ind. Com. e Serviços Ltda – EPP, quis registrar em Ata que a empresa JFJ Tecnologia em Instalações Elétricas Ltda, apresentou capital social inferior ao exigido no edital e o projetor oferecido não atende ao solicitado no referido instrumento convocatório.

Na ocasião, as empresas foram cientificadas do prazo de 03 dias para apresentação das razões do recurso por escrito, tendo o certame sido suspenso até o julgamento dos recursos.

No dia 29/03/2012 a empresa JFJ Tecnologia em Instalações Elétricas apresentou solicitação de cópias dos documentos de habilitação e proposta de preços da empresa vencedora e aos 02/04/2012, a peça recursal, enquanto que, em 09/04/2012 a Megatech Controls Ind. Com. e Serviços Ltda – EPP, apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

Preliminarmente, mister se faz salientar da presença dos pressupostos objetivos e subjetivos a saber, que autorizam o conhecimento do recurso apresentado pela empresa JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA. Explico:

1. Pressupostos objetivos:

a) Ocorrência de ato administrativo decisório. Resultado do Pregão com a declaração do vencedor.

b) Tempestividade – realização do Pregão em 28/03/2012, às 10 hs, horário de Brasília, manifestação da interposição de recurso de forma imediata e motivada, no momento da declaração do vencedor pelo pregoeiro, e razões do recurso (memoriais facultativo) apresentadas no dia 02/04/2012, dentro do prazo de 3(três) dias.

c) Forma escrita: na modalidade pregão presencial, já se considera interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer. A forma escrita é facultativa.

d) Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

A



2. Pressupostos subjetivos:

a) A Legitimidade e Interesse recursal é atribuída àquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, neste caso, a empresa JFJ que interpôs o recurso participou do certame tendo figurado como 2ª classificada, insurgindo-se contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa Megatech, a fim de que seja revista a decisão ora atacada, alegando haver ferido o princípio da isonomia e vinculação às regras do edital.

Feitas estas necessárias preleções, convém, ainda sobre o recurso, tecermos algumas considerações, haja vista os motivos lavrados em Ata e os consignados na referida peça recursal.

O inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar *imediate e motivadamente* a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando-lhe assegurada, de logo, vista dos autos. Enquanto que o inciso XVII do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000, indica que a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no *final da sessão*, mediante registro em ata da síntese das razões recursais, podendo os recorrentes juntar memoriais no prazo de 3 (três) *dias úteis*.

Marçal Justen Filho, em Comentários à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª EDIÇÃO, sobre a intenção de recorrer pelo licitante, assevera que *“a insurgência verbal constitui-se em recurso ...vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade”*...

Por outro lado, a doutrina também ensina que deve haver uma sintonia entre os motivos consignados por ocasião da manifestação imediata e motivada no final do Pregão, e as razões do recurso apresentadas nos memoriais, concomitantemente à aplicação do princípio da autotutela.

É o que defende o mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em *“As peculiaridades da Fase Recursal do Pregão”*, Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos - ILC nº 145, ano XIII, Curitiba: Zênite, mar, 2006.p. 244: *‘...o licitante manifesta um motivo e apresenta razões para outros motivos. Sempre que não coincidir os motivos e as razões do recurso, deve ser adotado o procedimento proposto no primeiro item. O recurso é conhecido no motivo que coincide e não conhecido na parte que não coincide. No primeiro caso, em que foi conhecido, no mérito será provido ou improvido, segundo o pregoeiro reconheça a procedência ou não, respectivamente. Na parte em que não for conhecido, também*

sugere-se a manifestação de ofício para contrapor a argumentação do pregoeiro ao do recorrente.”



Elucidadas as preliminares, e levando em consideração os fatos constantes dos memoriais, que coincidem com os motivos consignados em Ata, temos que, a recorrente insurgiu-se contra a classificação da empresa Megatech Controls Ind. Com. e Serviços Ltda – EPP, declarada vencedora no Pregão nº 01/2012, alegando o que segue:

- 1) a empresa Megatech não comprovou no acervo do responsável técnico o serviço de rede estruturada devidamente certificada;
- 2) não apresentou CRC compatível com o objeto licitado, no tocante a redes estruturadas.

Relativamente ao item questionado quanto ao Acervo Técnico, o Departamento de Engenharia, setor credenciado deste Tribunal de Justiça a emitir parecer técnico, por dispor de conhecimento na área específica, encaminhou parecer no sentido de considerá-los incompatíveis com o objeto licitado, acarretando o descumprimento do item 7.3.2, do edital, cujo teor transcrevemos a seguir:

“A presente licitação tem como objetivo o Registro de Preços para aquisição, com instalação, de sistemas de Áudio e Vídeo, CFTV e Automação de ambientes, incluindo serviços de rede estruturada, devidamente certificada, para atender ao Plenário e as salas de sessões de julgamento das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme especificado nos anexos (item 1.1 do edital).

Assim, analisando o acervo apresentado pela empresa, comprovou-se que, para os sistemas de CFTV, foram apresentadas várias certidões de acervo técnico comprovando execução do sistema; para os sistemas de áudio e vídeo a certidão nº 990/2007 apenas comprova a prestação de serviço assistência técnica, manutenção e operação de sistemas de sonorização. Sobre a rede estruturada, devidamente certificada, não foi entregue acervo comprovando essa certificação assim como não foi apresentado certificado de rede estruturada executada pela empresa Megatech. Com relação à automação de ambientes, não foram entregues certidões que comprovem a automação de sistemas de iluminação, ar condicionado e suas integrações com os demais sistemas. Dessa forma, acarretando descumprimento desse item.”

Quanto ao Certificado de Registro Cadastral – CRC questionado, este também foi submetido ao crivo do Departamento de

Engenharia, que emitiu parecer, cujo teor transcrevemos a seguir, no sentido de considerá-lo incompatível com o objeto do Pregão:



“Em uma análise mais acurada, foi verificado que o CRC apresentado pela licitante apresenta com relação aos equipamentos de áudio e vídeo somente atividades de comércio e assistência técnica, não prevendo a atividades de instalação. Também não é apresentada a atividade de automação. Portanto, essa empresa apresentou CRC incompatível com o objeto do Pregão.”

Sobre este item discordamos do parecer técnico, tendo em vista que, em diligência ao Setor de emissão do CRC, na Secretaria de Planejamento - Seplag do Estado do Ceará, constatamos que ambas as empresas, recorrida e recorrente, possuem cadastro no grupo: “aparelho, equipamento, gravação, recepção, reprodução, som, imagem”, sendo que a primeira desenvolve ainda comércio e assistência técnica, além de serviço de elaboração de projetos de instalação elétrica, material elétrico eletrônico, de informática, o que se pode considerar, no conjunto, satisfazer a finalidade proposta no instrumento convocatório.

Em face dos aspectos levantados, esta Comissão sugere o conhecimento do recurso e seu provimento em parte, no que diz respeito aos motivos registrados em Ata que coincidem com as razões apresentadas.

Por outro lado, é dever do administrador zelar pela legalidade, bem como pelos princípios que regem a licitação, dentre os quais destacamos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Assim, para exercitar este poder-dever a Administração, provocada por particular ou de ofício, poderá reapreciar seus atos, a fim de adequá-los à legalidade, fazendo uso do princípio da Autotutela, que impõe o dever de resguardar o interesse público, principalmente quando se depara com situações que podem gerar nulidades absolutas, como bem assevera Vera Scarpinella em Licitação na Modalidade Pregão, São Paulo, Malheiros, 2003. p. 160: “...ainda que não tenham sido levantadas oralmente na própria sessão, deverão ser levadas em consideração pela Administração, que tem o dever de zelar pela legalidade administrativa, o que lhe impõe a obrigação de apurar os fatos e anular os atos contrários à lei”.

O Edital faz lei entre as partes, conforme pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. Em sendo lei, obrigam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, quanto às concorrentes, que já detêm total conhecimento do seu inteiro teor.

Assim, tendo em vista os enunciados acima, passamos a analisar a falha apontada pela empresa recorrente, cometida pela Equipe Técnica e Comissão de Licitação/Pregoeira, quando deixou de observar, por ocasião da análise da proposta comercial apresentada pela empresa Megatech, a ausência da indicação das marcas de cada um dos materiais que compõem a planilha constante do Anexo 6, descumprindo, assim, a regra estabelecida no item 6.1, alínea 'd' do edital.



De fato, ao analisarmos mais atentamente a proposta da recorrida, verificamos o flagrante descumprimento dos itens do edital acima citados, restando-nos agora, exercer o juízo de retratação, hipótese que permite ao pregoeiro voltar atrás na decisão tomada, quando eivada de erro insanável que poderá gerar nulidade absoluta, por ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sugerindo, no caso em tela, a desclassificação da Empresa MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP.

Tal ocorrência, fere a regra esculpida no art art. 41, caput c/c art. 48, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93, que assim determinam:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

.....

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I- *As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.”*

Quanto ao Balanço Patrimonial, após efetuarmos a competente diligência facultada no item 7.15 do edital, verificamos através da análise do documento original, a compatibilidade dos valores relativos ao ativo circulante, comparado com os constantes do Demonstrativo de Índices Financeiros, atendendo assim, ao item 7.2.2 do referido instrumento convocatório, com índice de liquidez geral maior que 1, bem como, evidenciamos seu registro na JUCEC, com selo fixado no referido Demonstrativo de Índices Financeiros, última folha do balanço, já que este compõe o respectivo Balanço Patrimonial.

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação do TJCE, **sugere** o conhecimento do recurso e seu provimento em parte, em face dos motivos registrados em Ata que coincidem com as razões apresentadas na peça recursal, bem como a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, por descumprimento dos itens 7.3.2 e 6.1, alínea 'd' do edital do Pregão Presencial n.º 01/2012, em obediência ao disposto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 .

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, submetendo-as, entretanto, à apreciação da autoridade superior, para, na sua esfera de competência decidir, na

forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98.

Fortaleza, aos 14 de maio de 2012.



MEMBROS:

- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues -
- Francisca Eveline Macedo Arrais - *Francisca eveline macedo arrais*
- Francisca Maria Machado Nogueira - *Francisca M. M. Nogueira*
- Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha Torres de Souza Teles*
- Valéria Esteves Gurgel do Amaral - *Valéria Esteves Gurgel do Amaral*
- *Fernando Verônica M. de Holanda*
Fernanda Verônica Matos de Holanda -

Marcia Maria Magalhaes
Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo
Presidente da CPL



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processos n°s 8505463-62.2012.8.06.0000 e 8505906-13.2012.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo interposto pela licitante JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., no Pregão Presencial n° 01/2012, cujo objeto é o registro de preços para aquisição com instalação de sistemas de áudio e vídeo, CFTV e automação de ambientes, incluindo serviços de rede estruturada, devidamente certificada, para atender ao Plenário e as Salas de Sessões de Julgamento das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., participante do Pregão Presencial n° 01/2012, contra a decisão da Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que declarou vencedora deste Certame a empresa MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP.

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a Recorrida não poderia ter sido declarada vencedora por: (i) ter descumprido o item 6.1, alínea “d” do Edital do Pregão em tela, por não ter indicado, em sua proposta, as marcas dos itens que integram o “Item 6 – Infra estrutura”; (ii) não ter comprovado, no acervo do responsável técnico apresentado, o serviço de rede estruturada devidamente certificada; (iii) não ter apresentado Certificado de Registro Cadastral - CRC compatível com o objeto licitado, no que diz respeito a redes estruturadas; e (iv) ter apresentado balanço patrimonial em desacordo com a lei e os ditames do edital.

A Recorrida, por ocasião da apresentação das contra-razões, rebateu todas as falhas apontadas pela Recorrente, sustentando, inicialmente, que o recurso não seja conhecido e nem provido, tendo em vista a decadência operada em razão da divergência entre a manifestação/motivação das razões recursais apresentadas na sessão licitatória e as que foram apresentadas via memoriais protocolados.

Além dessa preliminar suscitada, a Recorrida alega que a ausência da indicação das marcas dos itens que integram o “Item 6 – Infra estrutura” se constitui mero erro formal, pois se tratam apenas de materiais que serão usados na instalação dos equipamentos a serem fornecidos, sendo estes a parte mais significativa da proposta, para os quais foram indicadas as respectivas marcas e modelos.

Quanto ao acervo do responsável técnico, sustenta que tanto o Edital quanto a Lei exigem que seja comprovada experiência anterior compatível e não igual ao objeto licitado, não sendo necessário que sejam apresentados atestados que demonstrem *ipsis litteris* tudo aquilo igual ao que está sendo licitado, mas tão somente que seja demonstrada a compatibilidade da execução e a experiência anterior das parcelas de maior relevância do objeto licitado.

No que concerne ao CRC, explicita a Recorrida que as atividades elencadas no seu documento são perfeitamente compatíveis com o objeto



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

licitado.

Por fim, quanto ao balanço patrimonial, assevera que o documento apresentado está sim devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), onde foi apostada a chancela em todas as suas páginas e a etiqueta com o número de registro na última página do balanço apresentado. E quanto ao erro formal da indicação do passivo circulante a menor, é possível verificar que o mesmo está perfeitamente dentro dos parâmetros regulares, e ainda que não tivesse, seria um vício meramente formal e que deveria ser suprido pelo simples recálculo do somatório dos valores apontados.

Ouvido o Departamento de Engenharia deste Tribunal, responsável pela elaboração do termo de referência do Pregão Presencial nº 01/2012, acerca das questões de ordem técnica suscitadas no presente recurso, manifestou-se da seguinte forma:

“Primeiro Item Contestado: *Da ausência de discriminação das marcas/fabricantes dos materiais que compõem a planilha no Anexo 06 – Item 6 – Infraestrutura;*

Resposta: *Na proposta apresentada, não foram especificados todos os itens de marcas/fabricantes do Item 6 – Infraestrutura. Portanto, de acordo com o item 6.1 do Edital, a empresa desatendeu um item relevante do orçamento pela ausência de discriminação das marcas/fabricantes de cada um dos materiais que compõem a planilha constante no Anexo 06 do Edital.*

Segundo Item Contestado: *Certificado de Registro Cadastral incompatível com o objeto licitado.*

Resposta: *Em uma análise mais acurada, foi verificado que o CRC apresentado pela licitante apresenta com relação aos equipamentos de áudio e vídeo somente atividades de comércio e assistência técnica, não prevendo a atividades de instalação. Também não é apresentada a atividade de automação. Portanto, essa empresa apresentou CRC incompatível com o objeto do Pregão.*

Terceiro Item Contestado: *Das Certidões de acervo técnico incompatíveis com o objeto licitado.*

Resposta: *A presente licitação tem como objetivo o Registro de Preços para aquisição, com instalação, de sistemas de Áudio e Vídeo, CFTV e Automação de ambientes, incluindo serviços de rede estruturada, devidamente certificada, para atender ao Plenário e as salas de sessões de julgamento das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme especificado nos anexos (item 1.1 do edital).*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim, analisando o acervo apresentado pela empresa, comprovou-se que, para os sistemas de CFTV, foram apresentadas várias certidões de acervo técnico comprovando execução do sistema; para os sistemas de áudio e vídeo a certidão nº 990/2007 apenas comprova a prestação de serviço assistência técnica, manutenção e operação de sistemas de sonorização. Sobre a rede estruturada, devidamente certificada, não foi entregue acervo comprovando essa certificação assim como não foi apresentado certificado de rede estruturada executada pela empresa Megatech. Com relação à automação de ambientes, não foram entregues certidões que comprovem a automação de sistemas de iluminação, ar condicionado e suas integrações com os demais sistemas. Dessa forma, acarretando descumprimento desse item.

Quarto Item Contestado: *Apresentação de balanço patrimonial em desacordo com a lei e os ditames do edital.*

Resposta: *Acerca desse item, o Departamento de Engenharia não possui servidor com conhecimento técnico para dar com segurança jurídica um parecer sobre balanço patrimonial, assim transferindo essa atribuição para outro departamento ou setor mais especializado nesse assunto."*

A Comissão Permanente de Licitação, nas informações prestadas neste processo, observou atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos para conhecimento do recurso, vez que o mesmo foi tempestivo, apresentado na forma escrita, está fundamentado, foi interposto por pessoa legítima e com interesse recursal.

No que concerne ao mérito das questões que coincidem com os fatos suscitados por ocasião da manifestação da intenção de recorrer, a Comissão acatou a manifestação do Departamento de Engenharia quanto à incompatibilidade do acervo técnico apresentado. Entretanto, quanto ao CRC, discordou do parecer técnico, alegando que, *"em diligência ao Setor de emissão do CRC, na Secretaria de Planejamento - Seplag do Estado do Ceará, constatamos que ambas as empresas, recorrida e recorrente, possuem cadastro no grupo: "aparelho, equipamento, gravação, recepção, reprodução, som, imagem", sendo que a primeira desenvolve ainda comércio e assistência técnica, além de serviço de elaboração de projetos de instalação elétrica, material elétrico eletrônico, de informática, o que se pode considerar, no conjunto, satisfazer a finalidade proposta no instrumento convocatório."*

Quanto às questões suscitadas no recurso que não coincidem com as manifestadas na ata da sessão de realização do presente Certame, posicionou-se a Comissão:

"Por outro lado, a doutrina também ensina que deve haver uma sintonia entre os motivos consignados por ocasião da manifestação imediata e motivada no final do Pregão, e as razões do recurso apresentadas nos memoriais, concomitantemente à aplicação do princípio da autotutela."



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o que defende o mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em “As peculiaridades da Fase Recursal do Pregão”, Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos – ILC nº 145, ano XIII, Curitiba: Zênite, mar, 2006.p. 244: ‘ ...o licitante manifesta um motivo e apresenta razões para outros motivos. Sempre que não coincidir os motivos e as razões do recurso, deve ser adotado o procedimento proposto no primeiro item. O recurso é conhecido no motivo que coincide e não conhecido na parte que não coincide. No primeiro caso, em que foi conhecido, no mérito será provido ou improvido, segundo o pregoeiro reconheça a procedência ou não, respectivamente. Na parte em que não for conhecido, também sugere-se a manifestação de ofício para contrapor a argumentação do pregoeiro ao do recorrente.”

[...]

Em face dos aspectos levantados, esta Comissão sugere o conhecimento do recurso e seu provimento em parte, no que diz respeito aos motivos registrados em Ata que coincidem com as razões apresentadas.

Por outro lado, é dever do administrador zelar pela legalidade, bem como pelos princípios que regem a licitação, dentre os quais destacamos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Assim, para exercer este poder-dever a Administração, provocada por particular ou de ofício, poderá reapreciar seus atos, a fim de adequá-los à legalidade, fazendo uso do princípio da Autotutela, que impõe o dever de resguardar o interesse público, principalmente quando se depara com situações que podem gerar nulidades absolutas, como bem assevera Vera Scarpinella em Licitação na Modalidade Pregão, São Paulo, Malheiros, 2003. p. 160: “...ainda que não tenham sido levantadas oralmente na própria sessão, deverão ser levadas em consideração pela Administração, que tem o dever de zelar pela legalidade administrativa, o que lhe impõe a obrigação de apurar os fatos e anular os atos contrários à lei”.

O Edital faz lei entre as partes, conforme pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. Em sendo lei, obrigam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, quanto às concorrentes, que já detém total conhecimento do seu inteiro teor.

Assim, tendo em vista os enunciados acima, passamos a analisar a falha apontada pela empresa recorrente, cometida pela Equipe



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Técnica e Comissão de Licitação/Pregoeira, quando deixou de observar, por ocasião da análise da proposta comercial apresentada pela empresa Megatech, a ausência da indicação das marcas de cada um dos materiais que compõem a planilha constante do Anexo 6, descumprindo, assim, a regra estabelecida no item 6.1, alínea 'd' do edital.

De fato, ao analisarmos mais atentamente a proposta da recorrida, verificamos o flagrante descumprimento dos itens do edital acima citados, restando-nos agora, exercer o juízo de retratação, hipótese que permite ao pregoeiro voltar atrás na decisão tomada, quando eivada de erro insanável que poderá gerar nulidade absoluta, por ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sugerindo, no caso em tela, a desclassificação da Empresa MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP.

Tal ocorrência, fere a regra esculpida no art. 41, caput c/c art. 48, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93, que assim determinam:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

.....
“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.”

Quanto ao Balanço Patrimonial, após efetuarmos a competente diligência facultada no item 7.15 do edital, verificamos através da análise do documento original, a compatibilidade dos valores relativos ao ativo circulante, comparado com os constantes do Demonstrativo de Índices Financeiros, atendendo assim, ao item 7.2.2 do referido instrumento convocatório, com índice de liquidez geral maior que 1, bem como, evidenciamos seu registro na JUCEC, com selo fixado no referido Demonstrativo de Índices Financeiros, última folha do balanço, já que este compõe o respectivo Balanço Patrimonial.”

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação do TJCE, sugere o conhecimento do recurso e seu provimento em parte, em face dos motivos registrados em Ata que coincidem com as razões apresentadas na peça recursal, bem como a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, por descumprimento dos itens 7.3.2 e 6.1, alínea 'd' do edital do Pregão Presencial n.º 01/2012, em obediência ao disposto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, submetendo-o à apreciação da autoridade superior para decisão, conforme disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que o âmbito de análise deste parecer restringe-se, apenas, às questões de caráter eminentemente jurídico.

Preliminarmente, passaremos à análise dos seus requisitos de admissibilidade do recurso, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

Com relação à tempestividade, verifica-se que a RECORRENTE, na sessão do pregão presencial em 28.03.2012, registrou a intenção de recorrer, tendo apresentado as razões escritas em tempo hábil, na data de 02.04.2012.

Analisando-se o requisito do interesse recursal, vê-se que a empresa JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., tem interesse na desclassificação da proposta da empresa MEGATECH CONTROLS IND. COM. E SERVIÇOS LTDA., bem como da sua inabilitação, pois estando em segundo lugar, poderia ser a arrematante deste Certame.

Quanto à apuração da legitimidade, foi comprovado que o presente Recurso foi subscrito por representante habilitado legalmente ou identificado no processo para responder pela RECORRENTE.

Desta forma, o presente recurso deve ser conhecido por preencher todos os requisitos de admissibilidade.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Quanto à questão das razões escritas a serem apresentadas no prazo de três dias após a manifestação da intenção de se recorrer, a doutrina dominante tem entendido que as razões, quando apresentadas, devem ser compatíveis com as consignadas na ata, sob pena de serem desconsideradas, prevalecendo, no caso, as ofertadas na sessão pública do pregão.

Para Diogenes Gasparini¹:

As razões quando apresentadas devem ser compatíveis com as consignadas na ata, sob pena de serem desconsideradas, prevalecendo, no caso, as ofertadas na sessão pública do pregão. Embora desconsideradas para esse fim, podem e devem ser aceitas e analisadas como denúncia.

¹ GASPARINI, Diógenes. *Recursos na licitação e no Pregão. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC*, Curitiba: Zênite, n. 124, jun. 2004, p. 501.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Da mesma forma entende Joel de Menezes Niebuhr²:

“De todo modo, aos licitantes e aos cidadãos em geral é facultado levar ao conhecimento da Administração quaisquer ilegalidades por ela cometidas, o que decorre do direito de petição, consagrado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal. Então, se os licitantes quiserem apresentar à Administração outros motivos afora aqueles indicados na sessão, eles devem apresentar a ela petição em sentido comum, requerendo o que lhes aprouver, que não se confunde com o recurso previsto no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, porque esta não tem natureza de recurso hierárquico e não tem efeito suspensivo. Sem embargo, a questão é levada ao conhecimento da Administração, que é obrigada a se manifestar sobre ela.”

Fernandes³:

No mesmo sentido, posiciona-se Jorge Ulisses Jacoby

[...] o licitante manifesta um motivo e apresenta razões para outros motivos. Sempre que não coincidir os motivos e as razões do recurso, deve ser adotado o procedimento proposto no primeiro item. O recurso é conhecido no motivo que coincide e não conhecido na parte que não coincide. No primeiro caso, em que foi conhecido, no mérito será provido ou improvido, segundo o pregoeiro reconheça a procedência ou não, respectivamente. Na parte em que não for conhecido, também sugere-se a manifestação de ofício para contrapor a argumentação do pregoeiro ao do recorrente.

Destoando um pouco dos outros doutrinadores, o entendimento de Marçal Justen Filho⁴ sobre o assunto é diferente:

“A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a

² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 6. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 219 e 220.

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *As peculiaridades da Fase Recursal do Pregão*. Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos – ILC nº 145, ano XIII, Curitiba: Zênite, mar. 2006, p. 244.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)*. São Paulo: Dialética, 2011, p. 210.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso. É evidente, porém, que o raciocínio não se aplica quando o recurso levantar, inovadoramente, questão que caracteriza nulidade absoluta. Como matéria dessa ordem tem de ser apreciada até mesmo de ofício, pela Administração, é irrelevante o momento em que se produzir sua apresentação. Nem precisaria existir “recurso” para provocar seu exame. Um exemplo basta para esclarecer a questão. Suponha-se interposição de recurso, em que um licitante afirma que o licitante declarado vencedor não preencheria um índice qualquer de natureza econômico-financeira. No prazo destinado à instrução do recurso, o recorrente descobre que outra entidade administrativa impusera anteriormente ao vencedor a sanção de inidoneidade, tornando inviável a contratação. O tema trazido à apreciação da Administração através das razões do recurso. Seria imaginável que o recurso fosse rejeitado e mantida a decisão impugnada porque o recurso não levantara o tema da inidoneidade? É claro que a resposta tem de ser negativa, eis que a Administração Pública não pode contratar com particular declarado inidôneo.”

Portanto, mesmo que a questão suscitada nas razões escritas do recurso não tenha sido mencionada quando da manifestação da intenção de recorrer, caso se trate de questão de nulidade absoluta, considerando-se o princípio da autotutela, deve o pregoeiro considerá-la, pois a Administração deve primar pela legalidade do procedimento licitatório.

Neste esteio, ressalta-se o disposto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Desta forma, quanto à ausência de indicação das marcas/fabricantes dos subitens 6.2 a 6.11, 6.14 a 6.21, 6.24 a 6.54 do item 6 – Infraestrutura, na proposta apresentada pela empresa MEGATECH CONTROLS IND., COM E SERVIÇOS LTDA. – EPP, às fls. 232 à 242 dos autos, verifica-se contrariar a exigência contida no item 6.1, alínea “d” do Edital do Pregão Presencial nº 01/2012, senão vejamos:

“6.1. A “PROPOSTA” deverá conter os seguintes elementos, sob pena de desclassificação:

SP



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

[...]

d) discriminação das marcas/fabricantes de cada um dos materiais que compõem a planilha constante no Anexo 06;”

Classificar a proposta da empresa RECORRIDA se constitui uma afronta aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, previstos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

É certo que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas não a qualquer custo. O processamento e julgamento do Certame devem se pautar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os demais princípios que lhe sejam correlatos.

Assim, uma vez definidos os critérios de julgamento das propostas no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 01/2012, não é permitido à Administração, após iniciada a competição, alterá-los ou desconsiderá-los. Ademais, o edital é a “Lei Interna da Licitação”, devendo ser observado por todos aqueles que dela participam, ou seja, a Administração e os licitantes.

O edital é a lei interna da licitação, por isso as propostas devem atender às exigências mínimas ali solicitadas, a fim de satisfazer a necessidade da Administração. Nesse sentido, já decidiu o TJ/SP:

“É sabido que as propostas deverão satisfazer – tanto na forma quanto no conteúdo – às exigências do edital. (...) O norte da licitação é o Edital. Traduz a lei interna da licitação, segundo ensinância do mestre acima citado. [Hely Lopes Meirelles]”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 101.413-5/0, Rel. Rui Stoco, j. em 08.02.2000.)

Quanto à alegação da RECORRIDA de que a falha apontada em sua proposta se constitui de natureza formal, sendo irrelevante para o seu julgamento, por se tratarem apenas de acessórios que serão utilizados na instalação dos equipamentos, a mesma não merece prosperar, vez que o TJCE definiu, um a um, o padrão de qualidade dos equipamentos e materiais a serem empregados na execução dos serviços licitados, dada a sua complexidade e a necessidade de assegurar o emprego de materiais de boa qualidade e certificado, que viabilizem o bom uso da solução a ser instalada.

Com a omissão das marcas/fabricantes dos subitens 6.2 a 6.11, 6.14 a 6.21, 6.24 a 6.54 do item 6 – Infraestrutura, a empresa MEGATECH deixou



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

dúvidas em sua proposta sobre o objeto que está ofertando, impossibilitando a análise objetiva da sua proposta, seguindo os critérios previamente estabelecidos no edital.

Sobre o assunto, o TCU se posicionou no Acórdão nº 550/2011-Plenário, data julgamento: 02/03/2011, Relator Min. André Luís de Carvalho, DOU de 17.03.2011:

“[...]

10. Saliente-se, no entanto, que o julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório, devendo ser objetivo e realizado conforme as normas e princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência ao procedimento.

11. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata.

*12. E, no caso em apreço, verifica-se que a CPL se ateu ao prescrito no item 15.4 dos editais de licitação, **verbis**:*

“(...) 15.4. Os licitantes deverão, obrigatoriamente, apresentar planilhas de ‘composição do preço unitário’, conforme modelo constante do(s) anexo(s) para os itens constantes da planilha de quantidades e preços unitários (preencher o quadro nº 8)”.

13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, “promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado” (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara).

[...]”

Quanto à irregularidade formal, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido que a mesma somente não gerará nulidade se não trouxer vantagem à licitante vencedora, nem implicar desvantagem para as demais participantes,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

não resultando assim em ofensa à igualdade, bem como se o vício apontado não interferir no julgamento objetivo da proposta, tal como transcrito abaixo:

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (...) Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”. (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000.)

No caso em tela, a irregularidade verificada na proposta da RECORRIDA interferiu no julgamento objetivo da proposta, impedindo, inclusive, que a Administração analisasse a compatibilidade dos materiais propostos com as especificações contidas no Edital.

Por fim, a alegação da RECORRIDA de que em sua proposta consta o compromisso de que cumprirá todos os requisitos e padrões exigidos no edital, a mesma não é suficiente para suprir a omissão das marcas/fabricantes, vez que inviabiliza a análise técnica da mesma, no que se refere aos materiais a serem utilizados na instalação, os quais, ao contrário do que afirma a empresa MEGATECH, são muito importantes para assegurar o regular funcionamento dos equipamentos a serem adquiridos.

Ressalte-se, por fim, que, de acordo com o Parágrafo Único do art. 4º, da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão, o procedimento licitatório previsto na referida Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. Assim, o princípio formal é inerente ao processo licitatório, o que significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital, pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Quanto ao acervo do responsável técnico, apresentado pela empresa MEGATECH em atendimento à exigência contida no item 7.3.2 do Edital, conforme averiguado pelo Departamento de Engenharia do TJCE, área técnica responsável



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

pelo objeto licitado, o mesmo não foi suficiente para comprovar a instalação de itens dos sistemas especializados existentes na planilha de composição do valor global, vez que foi comprovada apenas a prestação de serviço assistência técnica, manutenção e operação de sistemas de sonorização, não foi apresentado acervo comprovando a certificação da rede estruturada, assim como não foi apresentado certificado de rede estruturada executada pela empresa Megatech. Com relação à automação de ambientes, não foram entregues certidões que comprovem a automação de sistemas de iluminação, ar condicionado e suas integrações com os demais sistemas.

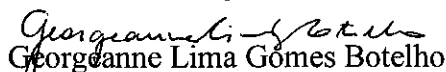
Dessa forma, conforme parecer técnico do Departamento de Engenharia do TJCE, a RECORRIDA descumpriu o item 7.3.2 do Edital.

No que concerne ao Certificado de Registro Cadastral e ao Balanço Patrimonial apresentados pela empresa MEGATECH, conforme apurado pela Comissão Permanente de Licitação do TJCE, os mesmo atendem às exigências do edital e à legislação específica.

Face ao exposto, sugere esta Consultoria Jurídica **seja conhecido e provido, em parte**, o recurso administrativo interposto pela licitante JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES LTDA., retificada, pois, a decisão que declarou a vencedora do certame, para **DESCLASSIFICAR** a proposta apresentada pela empresa recorrida **MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP**, no Pregão Presencial nº 01/2012, dada a violação ao item 6.1 do Edital, bem como **INABILITÁ-LA**, por não ter atendido na íntegra a exigência do item 7.3.2 do Instrumento Convocatório do Certame em questão.

À superior consideração.

Fortaleza, 05 de junho de 2012.


Georganne Lima Gomes Botelho
Assessora Jurídica da Presidência

De acordo. À douta Presidência.

D.s.


Chrystianne dos Santos Sobral
Consultora Jurídica da Presidência



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processos n°s 8505463-62.2012.8.06.0000 e 8505906-13.2012.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo interposto pela licitante JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., no Pregão Presencial n° 01/2012, cujo objeto é o registro de preços para aquisição com instalação de sistemas de áudio e vídeo, CFTV e automação de ambientes, incluindo serviços de rede estruturada, devidamente certificada, para atender ao Plenário e as Salas de Sessões de Julgamento das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e dar provimento, em parte**, ao recurso administrativo interposto pela licitante JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES LTDA., retificada, pois, a decisão que declarou a vencedora do certame, para **DESCLASSIFICAR** a proposta apresentada pela empresa recorrida **MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP**, no Pregão Presencial n° 01/2012, dada a violação ao item 6.1 do Edital, bem como **INABILITÁ-LA**, por não ter atendido na íntegra a exigência do item 7.3.2 do Instrumento Convocatório do Certame em questão.

Expedientes necessários.
Fortaleza, 05 de junho de 2012.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará